



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12899/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 04587/2014 (concurso público realizado em 2011)

Responsável: Prefeito José Ademar de Farias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 4587/2014 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES NA OCASIÃO DA INSTRUÇÃO DA PCA DE 2014.

ACÓRDÃO AC2 TC 00750/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, homologado em 01/03/2011, através do Ex-Prefeito José Milton Rodrigues, objetivando prover diversos cargos públicos efetivos.

À Segunda Câmara deste Tribunal se pronunciou sobre o presente processo por seis vezes, a saber:

1. Através da Resolução RC2 TC 406/2012, fls. 958/960, resolveu assinar o prazo, com término no dia 31 de dezembro de 2012, ao então Prefeito de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, oficiando-lhe por via postal, para proceder à correção das seguintes irregularidades, sob pena de aplicação de multa: 1 - Desrespeito à ordem de classificação, havendo indícios de preterição dos candidatos ALINE MENDES SILVA (cargo de Professor de Português) e ALEX BEZERRA (cargo de Vigilante); e 2 - Não encaminhamento da publicação dos atos de admissão de MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA (cargo de Técnico Agrícola – 1º lugar), ANDERSON SAMUEL DA SILVA (cargo de Técnico de Vigilância Ambiental – 2º lugar) e FÁBIO LOURENÇO DA SILVA (cargo de Vigilante – 5º lugar);
2. Por meio do Acórdão AC2 TC 689/2013, fls. 969/971, decidiu considerar não cumprida a Resolução RC2 TC 406/2012, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor e fixação do prazo de 90 dias ao atual Prefeito, Sr. José Ademar de Farias, para providenciar as correções descritas no item precedente, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas;
3. Através do Acórdão AC2 TC 2141/2013, fls. 985/987, publicado em 09/10/2012, decidiu considerar não cumprido o Acórdão AC2 TC 689/2013, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao Prefeito, Sr. José Ademar de Farias, e fixação do prazo de 90 (noventa) dias à mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12899/11

autoridade para providenciar as correções descritas no item "1", sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas;

4. Por meio do Acórdão AC2 TC 631/2014, fls. 999/1001, publicado em 13/03/2014, decidiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2141/2013, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 ao Prefeito, Sr. José Ademar de Farias, e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias à mesma autoridade para providenciar as correções descritas no item "1", sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa em suas contas;
5. Através do Acórdão AC2 TC 2670/2014, fls. 1014/1016, publicado em 18/06/2014, decidiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 631/2014, com aplicação de multa de R\$ 7.882,17 ao Prefeito, Sr. José Ademar de Farias, e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias à mesma autoridade para providenciar as correções descritas no item "1", sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa em suas contas; e
6. Através do Acórdão AC2 TC 4587/2014, fls. 1028/1030, publicado em 24/10/2014, decidiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2670/2014, com aplicação de multa de R\$ 7.882,17 ao Prefeito, Sr. José Ademar de Farias, e fixação do prazo de 30 (trinta) dias à mesma autoridade para providenciar as correções descritas no item "1", sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa em suas contas.

Decorrido o prazo supra, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou o processo à Corregedoria deste Tribunal, que adotou as providências relacionadas à propositura da Ação de Cobrança, relativamente à multa aplicada por meio do Acórdão derradeiro, e constatou, com base no SAGRES, que:

1. "Os candidatos aprovados e classificados Aline Mendes da Silva (Professor de Português) e Alex Bezerra (Vigilante) não integram o quadro de pessoal do município de Alcântil, ou seja, ainda não foram nomeados. Caso tenham desistido, a Prefeitura terá que apresentar os comprovantes de desistência, assinados pelos candidatos;
2. A Sr^a. Maria Aparecida Silva Barbosa, nomeada para o cargo de Técnico Agrícola, deixou de integrar o quadro de pessoal do Município de Alcântil;
3. "Os demais candidatos nomeados, Anderson Samuel da Silva (Técnico de Vigilância Ambiental) e Fábio Lourenço da Silva (Vigilante) estão em atividade, muito embora suas portarias de nomeação não tenham sido enviadas a este Tribunal; e
4. Por fim, entendeu que o Acórdão AC2 TC 4587/2014 não foi cumprido.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o silêncio do Prefeito, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Considerem não cumprido o Acórdão AC2 TC 04587/2014;
- b) Apliquem nova multa de R\$ 7.882,17 ao Prefeito, Sr. José Ademar de Farias, em virtude da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12899/11

- c) Determinem à Auditoria que verifique, na ocasião da instrução da prestação de contas relativa a 2014, se subsistem as irregularidades relacionadas a(o): 1 - Desrespeito à ordem de classificação, havendo indícios de preterição dos candidatos ALINE MENDES SILVA (cargo de Professor de Português) e ALEX BEZERRA (cargo de Vigilante); e 2 - Não encaminhamento da publicação dos atos de admissão de MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA (cargo de Técnico Agrícola – 1º lugar), ANDERSON SAMUEL DA SILVA (cargo de Técnico de Vigilância Ambiental – 2º lugar) e FÁBIO LOURENÇO DA SILVA (cargo de Vigilante – 5º lugar).

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 04587/2014, que fixou prazo ao Prefeito de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, para correção de pendências relacionadas ao Concurso Público realizado pela Prefeitura, homologado em 01/03/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 04587/2014;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 198,09 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 04587/2014, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. DETERMINAR à Auditoria que verifique, na ocasião da instrução da prestação de contas relativa a 2014, se subsistem as irregularidades relacionadas a(o): 1 - Desrespeito à ordem de classificação, havendo indícios de preterição dos candidatos ALINE MENDES SILVA (cargo de Professor de Português) e ALEX BEZERRA (cargo de Vigilante); e 2 - Não encaminhamento da publicação dos atos de admissão de MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA (cargo de Técnico Agrícola – 1º lugar), ANDERSON SAMUEL DA SILVA (cargo de Técnico de Vigilância Ambiental – 2º lugar) e FÁBIO LOURENÇO DA SILVA (cargo de Vigilante – 5º lugar).

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB